



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.686726/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente ELASTIM COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/08/2001

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos processos em que as declarações de compensação não são homologadas por constar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-30.035, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão administrativa pela não homologação da compensação efetivada, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/08/2001

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE.

A ausência de comprovação de incorreção na apuração da base de cálculo originalmente informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é causa para não homologação da compensação efetuada.

DCOMP. COMPENSAÇÃO WAD HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRESCINDÍVEL.

A não homologação da DCOMP não configura motivo de intimação do sujeito passivo para comprovação do direito creditório quando não constatado pela Receita Federal do Brasil qualquer irregularidade ou inconsistência na DCTF e DARF a que esta foi vinculada.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO.

Não se justifica a realização de diligência fiscal para verificação de documentos do contribuinte com o fim de verificar a procedência do direito creditório por ele invocado quando apresentadas meras alegações sem exibição de qualquer documento indicativo do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 05210.44742.130306.1.3.04.9584, transmitido pelo interessado em 13/03/2006, através da qual declarou compensação no montante de R\$ 5.361,54, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição da COFINS (Código de Receita 5856), recolhida em 15/08/2001, com débito próprio de PIS (Código de Receita 6912) e COFINS (Código de Receita 5856).

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 849786876 (fls. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Cientificada do Despacho Decisório em 06/11/2009, o contribuinte apresentou em 02/12/2009, a Manifestação de Inconformidade, de fls. 11/14, acompanhada dos documentos: instrumento de Procuração, alteração e Consolidação do Contrato Social, copia do despacho decisório (fls. 15/33).

Em resumo, o contribuinte apresenta as razões a seguir:

- como contribuinte do PIS/COFINS recolheu tributos superiores aos efetivamente devidos, pois não considerou os termos do § 2º, do inc. III, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, quando apurou a base de cálculo, sendo o crédito apurado e compensado na forma da legislação em vigor;
- o único fundamento para a glosa das compensações e ela Recorrente é uma pretensa inexistência de créditos;
- contudo, tal entendimento merece reforma, pois em nenhum momento foi propiciado A Recorrente a oportunidade de demonstrar o seu crédito, limitando-se a autoridade administrativa, quando muito, a consultar os sistemas informatizados do próprio Fisco;
- se a autoridade administrativa tivesse solicitado a prova dos créditos, teria acesso As planilhas de apuração e poderia verificar a regularidade do encontro de contas efetuado. Transcreve conclusão acerca de estudo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 165;
- enquanto não for efetivamente realizada a fiscalização dos créditos utilizados pela Recorrente é precipitada qualquer consideração a respeito da existência ou não de créditos passíveis de compensação;
- diante do exposto, requer seja acolhida a presente manifestação para fins de anular o despacho decisório em questão, determinando que sejam realizadas as diligências necessárias para apurar a existência do crédito utilizado pela Requerente nas compensações glosadas. Alternativamente, requer a reforma do despacho decisório para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 3853/2011 (fls. 47) via postal em data de 17/05/2011 (fls. 48).

O Recurso Voluntário de fls. 49 a 72 foi interposto em data de 01/06/2011, pelo qual a Contribuinte pede pela reforma da decisão de primeira instância, o que fez com os seguintes argumentos:

i) Com fulcro na Lei 9.430/96 e alterações posteriores, apresentou diversos pedidos de compensação de créditos tributários oriundos de pagamento indevidos de tributos, os quais foram utilizados para compensação de débitos tributários decorrentes de suas atividades empresariais;

ii) O agente administrativo limitou-se a lançar um despacho padronizado indeferindo as compensações sob o argumento de que não existia o crédito perseguido pelo contribuinte;

iii) Em nenhum momento foi propiciado à Recorrente a oportunidade de demonstrar o seu crédito, se limitando a Autoridade Administrativa a consultar os sistemas informatizados do próprio Fisco;

iv) O julgado foi precipitado e invocou como fundamento o fato (verdadeiro) que para homologar as compensações é imprescindível a demonstração pelo contribuinte da "liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.";

v) O objeto do presente processo administrativo é justamente garantir ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos. Todavia, da maneira em que conduzido o processo não está sendo permitido ao contribuinte demonstrar o seu crédito e usa-se a falta dessa prova para indeferir o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório o recurso é tempestivo, bem como o preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Mérito

Da análise dos autos, constata-se que o objeto principal deste litígio se resume ao ônus da prova sobre o direito creditório perseguido pela Contribuinte.

Cabe observar que a origem da base de cálculo do crédito e inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei 9.718/98 não é ponto controvertido a ser analisado, uma vez que não foi a razão do indeferimento e tampouco matéria enfrentada em razões recursais.

Em síntese, o argumento principal da parte em Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário versa sobre a conclusão da Autoridade Administrativa pela inexistência do crédito *"sem sequer solicitar ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito utilizado na compensação"*.

A Contribuinte havia requerido em Manifestação de Inconformidade a anulação do despacho decisório e a determinação para que a Autoridade Fiscal efetuasse as diligências necessárias para comprovar a origem e a existência do crédito utilizado nas compensações ou, alternativamente, a homologação da compensação efetuada.

Por sua vez, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância salientou que a compensação que se pretende é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua a compensação, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não, consoante o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

Constata-se que a Recorrente instruiu tanto a manifestação de Inconformidade quanto o Recurso Voluntário apenas com o instrumento de procuração, identificação da procuradora, cópias das decisões recorridas, identificação dos sócios proprietários e atos constitutivos da empresa.

No entanto, é da Contribuinte o ônus da prova passível de contrapor a constatação de utilização dos créditos declarados para compensação, o que não ocorreu no presente caso, pois a Recorrente em nenhum momento anexou aos autos quaisquer documentos e/ou planilhas de apuração, tampouco apresentou retificação da DCTF para demonstrar o crédito perseguido. Ou seja, não há nos autos sequer um indício da existência de tal crédito.

Aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 9303007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹.

Com isso, está correta a decisão de primeira instância.

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos